



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10980.723437/2012-24  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2001-006.333 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 26 de julho de 2023  
**Recorrente** ELIAZER ANTONIO MEDEIROS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2009

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância - quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Constatado que o contribuinte não ofereceu à tributação, em sua declaração de ajuste anual, rendimentos sujeitos à incidência do imposto, o crédito correspondente é lançado de ofício pela autoridade fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

**Relatório**

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº 11-51.438 da 1ª Turma da DRJ em Recife/PE (fls. 52 e segs.).

Em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual com base nos arts. 788, 835 a 839, 841, 844, 871 e 992 do Decreto nº 3000, de 26 de março de 1999 (RIR/99), foi lavrada, em 19/03/2012, a Notificação de Lançamento às fls. 9 relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, do ano-calendário de 2008, resultando na apuração de IRPF/2009 Suplementar de R\$19.209,75, multa de ofício e juros de mora, totalizando em R\$ 39.155,23.

2. De conformidade com a Descrição dos Fatos e enquadramento legal, fls. 10/11, foram apuradas omissões de rendimentos decorrente da:

a) **Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, Decorrentes de Ação Trabalhista.** Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista, no valor de R\$ 21.977,54, auferidos pelo titular. Omissão de rendimentos de honorários advocatícios pagos pela executada no processo 11789/2004 da 2a. Vara do Trabalho de Curitiba. - Guia de Retirada: 001220062/2008. débitos da executada : Demonstrativo de Liberação de valores conforme fl 390 do processo judicial.

b)

**Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoas Físicas - Aluguéis e Outros.**

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ \*\*\*\*\*52.366,85, informados na Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (Dimob) pela(s) administradora(s) ou em outros documentos. Na apuração da omissão foi considerado o valor líquido do aluguel, já deduzido da comissão correspondente.

Apuração da Omissão	Valor
1 - Total dos Rendimentos Recebidos de Pessoas Físicas	144.466,85
2 - Total dos Rendimentos Recebidos de Pessoas Físicas Declarado	92.100,00
3 - Omissão Apurada (1 - 2)	52.366,85

Omissão de rendimentos tributáveis recebidos de Giseli Gonçalves, CPF 117.188.048-06, pela prestação de serviços advocatícios.

O contribuinte foi regularmente intimado e confirmou o recebimento dos valores constantes nos recibos.

- recibo: R\$ 38.950,44 de 11/11/2008

- recibo: R\$ 13.416,41 de 11/11/2008.

3. De acordo com a cópia do Aviso de Recebimento (AR) fls. 28, o contribuinte tomou ciência da Notificação de Lançamento em 05/04/2012 e apresentou impugnação de fls. 02/07, em 04/05/2012, nos seguintes termos:

**A) NULIDADE DO TERMO DE INTIMAÇÃO :**

Inicialmente, cabe salientar que os documentos existem totalmente idôneos, que o contribuinte atendeu assim todas as exigências e as notificações pertinentes dentro a RFB, prova disto está no Termo de Intimação Fiscal que fora cumprido em seus termos.

Assim, o ato administrativo é manifestadamente ilegal, haja vista que, o contribuinte está perfeitamente munido de documentação fiscal, pois encaminha ao órgão acobertado pela documentação, referindo-se e cientificando o Fisco quanto à documentação dos Rendimentos Auferidos na Justiça do Trabalho, do Processo sob nº 11789 / 2004, da 02ª Vara de Curitiba, onde homologado e Concluso pela MM. Juiz Federal, tendo em efeito jurídico de Rendimentos Auferidos bem como a Retenção do Imposto de Renda, convertido em Renda a União.

Segundo a Lei 10.833/03 com alterações pela Lei 10.865/04, e disciplinada pela IN SRF 491/2005, cabe à fonte pagadora, comprovar nos respectivos autos, o recolhimento do imposto de renda retido na fonte sobre o rendimento pago em cumprimento de decisão da Justiça.

A determinação através da Instrução Normativa sob n.º 698/2006 da SRFB, onde a Instituição Financeira depositária do crédito deverá informar e fornecer ao contribuinte a (CRPRIR) – Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto Retido de que trata a Lei 10.833/2003, ao que corresponde as Guias de Retiradas fornecidas das importâncias liberadas através de Ordem Judicial pondo fim a demanda.

Assim sendo, a nulidade é manifesta, ante o que dispõe o artigo 23, § 4º, do Decreto 70.235/72, que determina que a intimação deve ser feita no domicílio tributário do contribuinte, devendo ser decretada, sob pena de violação do artigo 5º, LIV e LV, da CF/88.

A Instituição Financeira depositária do Crédito deverá emitir a DIRF, quando é de sua obrigação informar a Receita Federal do Brasil, os Rendimentos Auferidos pondo fim à demanda trabalhista, bem como o desconto fiscal por ela concedido.

Mesmo assim, o Fisco efetua a Notificação exigindo o Crédito Tributário, tratando em Rendimentos omitidos, sequer dando a considerar os Rendimentos Isentos e não Tributáveis.

O contribuinte não recebe a DIRF, mesmo assim, efetua os lançamentos pertinentes a DIRPF dentre os critérios da Lei 8.541/1992, fica com sua declaração retida em malha e ainda sujeito a estas penalidades?

Para existir a possibilidade concreta de exigir uma pena do contribuinte, a lei anterior precisa ser rígida e eficaz, bem como ter conformação adequada aos ditames constitucionais.

A imputação da multa, evidenciada no Auto de Infração, é característico ato de excessiva penalização, visto que o Impugnante não infringiu nenhum dispositivo da legislação pertinente ao IMPOSTO DE RENDA, como entendeu o agente de fiscalização.

3.1 Contesta expressamente contra a multa de ofício, os juros de mora (SELIC) , faz citações de juristas e de ementas de Acórdãos proferidos em processos no STF e da 2ª Câmara do 1º Conselho dos Contribuintes, atualmente Conselho Administrativo de Recursos Fiscais-(CARF)

3.2 E concluiu nos seguintes termos:

Nessas condições, face às alegações apresentadas, ficou claro, tanto pelo aspecto jurídico como pelo técnico, que o Impugnante não feriu, sequer, os ditames da legislação, não cabendo, portanto, a lavratura ao Auto de Infração, porque não houve a suposta lesão ao Erário Federal.

Não pairam, portanto, mais dúvidas que é injurídico a pretensão aqui configurada, por conseguinte, nenhuma exigência fiscal pode emergir das normas elencadas da referida Peça. E refere à necessidade da S.R.L. para que componha todos os ajustes da DIRPF/2009, em proveito a Lei 7713/88 e demais artigos.

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

4. Primeiramente, ressalta-se que as razões de fato e de direito para considerar improcedente a impugnação quanto ao mérito foram devidamente tratadas no Acórdão

n.º **11-51.438**, de 20/11/2012, e fazem parte integrante deste voto, que passa a discorrer somente a respeito da correção do erro de cálculo apontado.

Assim necessário recorrer ao conteúdo do art 32 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que regula o Processo Administrativo Fiscal (PAF).

*Art. 32. As inexactidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do sujeito passivo.*

A Portaria MF n.º 341, de 12 de julho de 2011, que disciplina a constituição das turmas e o funcionamento das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento – DRJ, determina em seu art. 21, § 1º, que a única forma de correção de um acórdão se dá mediante proferição de outro.

*Art. 21. As decisões serão assinadas pelo relator, pelo redator designado, sendo o caso, e pelo Presidente da Turma, e dela constarão o nome dos julgadores presentes, mencionando-se, se houver, os impedidos, os ausentes, bem como os julgadores vencidos e a matéria em que o foram.*

**§ 1º Para a correção de inexactidões materiais devidas a lapso manifesto e a erros de escrita ou de cálculo existentes no acórdão, será proferido novo acórdão.**

6. Inicialmente, esclareço que, segundo o art. 26-A do Decreto n.º 70.235/72, no âmbito do processo administrativo fiscal, é “vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade”, exceto nas hipóteses previstas no § 6º do mesmo dispositivo, as quais não se aplicam ao caso vertente.

6.1 Em conformidade com essa vedação, o art. 7º, inciso V, da Portaria MF n.º 341/2011, que disciplina o funcionamento das Delegacias de Julgamento, determina que o julgador observe as normas legais e regulamentares (art. 116, III, da Lei n.º 8.112/90), bem assim o entendimento da Receita Federal expresso em atos normativos.

6.2 A impossibilidade de apreciação de questões ligadas à inconstitucionalidade também foi objeto de súmula do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF:

*Súmula CARF n.º 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

7 A seguir cabe analisar uma suposta nulidade do procedimento fiscal suscitada pelo impugnante. Argumenta que o Termo de Intimação Fiscal contra ele lavrado fora cumprido em seus termos, pois perfeitamente munido de documentação dos rendimentos auferidos na Justiça do Trabalho esta foi encaminhada ao Órgão Fiscal, mesmo assim lhe foi aplicada a Notificação de Lançamento com aplicação de penalidade.

Esclarece-se que a apreciação dos elementos de prova nos quais os lançamentos se fundamentam (ou a ausência deles) não se constitui em matéria que deva ser enfrentada em caráter preliminar no julgamento, mas se confunde com a própria análise de mérito do contencioso.

No processo administrativo fiscal, a rigor do que dispõe o art. 59 do Decreto n.º 70.235, de 1972, são nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente, bem como os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. Não se encontra nestes autos nem uma circunstância nem outra, assim vejamos.

Dos autos não se tem dúvida de que ao contribuinte foi entregue a peça fiscal com todos os elementos que a compuseram: sua qualificação como notificado, a identificação da declaração fiscalizada e do Órgão expedidor, o demonstrativo do crédito tributário, a descrição dos fatos com o respectivo enquadramento legal, e a intimação com as devidas orientações de como proceder; portanto, não há o que reclamar, nela constam todos os elementos legais exigidos dando-lhe as condições para entender o que lhe foi imputado e, se fosse o caso, para montar e apresentar sua defesa.

Preterição do direito de defesa decorre de despachos ou decisões e não da lavratura de ato ou termo em que se materializa a exigência tributária (Auto de Infração/Notificação de Lançamento). Portanto, só faz sentido se falar em princípios da ampla defesa e do contraditório após a apresentação tempestiva de impugnação ao lançamento, a qual instaura o contraditório em processo administrativo. Antes, não há litígio, não há contraditório.

Cabe registrar a citação do impugnante sobre o art. 5º, inciso LV, da CF que traduz isso: **“aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”**.

Não se vislumbra no caso em exame, a ocorrência de qualquer das hipóteses de nulidade, visto que o lançamento foi levado a efeito por Órgão competente representado por servidor devidamente habilitado, tendo sido concedido ao(à) contribuinte amplo direito à defesa e ao contraditório, mediante a oportunidade de apresentar, nas fases investigatória e impugnatória, provas capazes de refutar os pressupostos em que se baseou o lançamento de ofício

Acerca de intimação o processo administrativo fiscal é regido pelo Decreto nº 70.235/72 que estabelece:

**Art.23. Far-se-á a intimação:**

*I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;*

*II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;*

*III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:*

*a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou*

*b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.*

(...)

**§ 2º Considera-se feita a intimação:**

*I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;*

*II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação;*

(...)

**§3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.**

**§4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo:**

*I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à Administração Tributária; e*

*II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela Administração Tributária*

(...)

No presente caso, em 15/02/2012, foi emitido o *Termo de Intimação Fiscal* nº anexado às fls. 37, a correspondência foi entregue no domicílio tributário do contribuinte, sendo recepcionado em 27/02/2012, conforme Aviso de Recebimento juntado às fls. 38, nos seguintes termos:

**CONTEXTO**

Ao processar a Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física, **exercício 2009, ano-calendário 2008**, de V.Sa foi constatada a necessidade de esclarecimentos de valores nela informados.

Dessa forma, nos termos dos artigos 835 e 844 do Regulamento do Imposto de Renda/99 e do art 9º da Lei nº 12.469/2011, fica V.Sa INTIMADO a apresentar no endereço indicado no campo "Local para Comparecimento", no prazo de **20 (vinte) dias** contados da ciência dessa intimação, os documentos abaixo especificados e prestar os esclarecimentos que se fizerem necessários.

O não atendimento à presente intimação no prazo estipulado ensejará lançamento de ofício, nos termos do artigo 841, inciso II, do RIR/99.

O atendimento a esta intimação poderá ser feito por representante legal devidamente munido de procuração que lhe forneça poderes para atendê-la.

**DOCUMENTOS A APRESENTAR (originais e cópias)**

Constatamos a omissão de rendimentos tributáveis pela prestação de serviços advocatícios a Giseli Gonçalves.

Segue em anexo cópia de 2 (dois) recibos referente a valores não declarados.

Se for o caso, comprovar o motivo da omissão dos rendimentos.

Conclui-se que a intimação e a notificação de lançamento foram lavradas com estrita observância da legislação pertinente.

8. Quanto a ser notificado de eventual inconsistência de valores declarados há de se esclarecer que a legislação tributária permite à autoridade lançadora, **a juízo dessa**, rever as DIRPF apresentadas à RFB, podendo efetuar o lançamento de ofício com os elementos de que dispuser na repartição, sem qualquer audiência do contribuinte, §2º do art. 835 do RIR/1999.

A jurisprudência administrativa do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda é pródiga na matéria, da qual se extrai o seguinte entendimento:

*"AUDIÊNCIA PRÉVIA DO CONTRIBUINTE. Sendo o procedimento de lançamento privativo da autoridade lançadora, não há qualquer nulidade ou sequer cerceamento do direito de defesa pelo fato de a fiscalização lavrar um auto de infração após apurar o ilícito, mesmo sem consultar o sujeito passivo ou sem intimá-lo a se manifestar, já que esta oportunidade é prevista em lei para a fase do contencioso administrativo." (1ªCC – 3ª Câmara - Acórdão 103-19.930 em 18/03/1999).*

Cabe, ainda, mostrar o entendimento do CARF neste aspecto.

*Súmula CARF nº 46: O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário.*

Destarte, não se verificou, no presente processo, a ocorrência de alguma das hipóteses elencadas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972.

9. A presente notificação decorre da revisão da Declaração de Ajuste Anual do IRPF do exercício de 2010, ano calendário 2009, a que estão sujeitos todos os contribuintes por força do artigo 835 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR:

*Art. 835. As declarações de rendimentos estarão sujeitas a revisão das repartições lançadoras, que exigirão os comprovantes necessários (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 74).*

9.1 Argumenta o impugnante que o *"Fisco efetua a Notificação exigindo o Crédito Tributário, tratando em rendimentos omitidos, sequer dando a considerar os rendimentos isentos e não tributáveis"*, no entanto, não ofereceu nenhum documento para análise da autoridade lançadora examinar tal situação, apesar de intimado para tanto, nem providenciou nos autos a juntada dos documentos, não se pronunciou sobre as cópias dos recibos que acompanhou o Termo de Intimação.

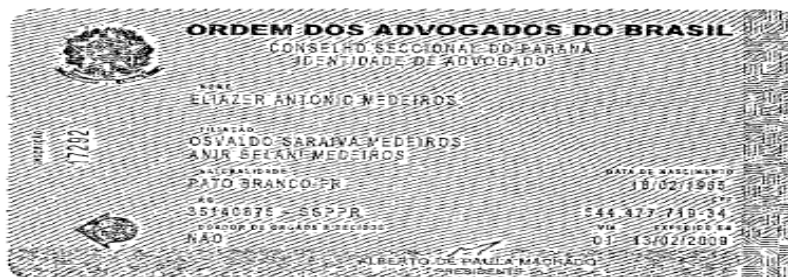
10. Foi anexado aos autos, às fls. 33 a 44, cópia do Termo de Intimação, o AR da comprovação da entrega pelo Correios, e cópia do processo trabalhista da autora Giseli Gonçalves, no qual consta a Guia de Retirada em favor do contribuinte, no valor de R\$ 21.960,56, recibos dos pagamentos efetuados da mesma (Giseli) em nos valores de R\$ 38.950,44 e R\$ 13.416,41 e o contrato de prestação de serviços profissionais e honorários advocatícios e cópia da carteira emitida pela Ordem dos Advogados do Brasil, em nome do contribuinte.

10.1 Observa-se ainda, do termo de intimação de fls. 37, os seguintes termos:

O contribuinte confirma o recebimento dos  
valores constantes da recibo.  
Em, 12/03/2012.

OAB - 1712 - 17.292

10.2 E na fl. 39, consta a copia do documentos a seguir transcrito, confirmando o n.º da carteira da OAB.



11. Estabelecem os arts. 37, 38 e 39 do Regulamento do Imposto de Renda, Decreto 3.000/1999 - RIR/1999, que:

*Art. 37. Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados (Lei nº 5.172, de 1966, art. 43, incisos I e II, e Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 1º).*

*Parágrafo único. Os que declararem rendimentos havidos de quaisquer bens em condomínio deverão mencionar esta circunstância (Decreto-Lei nº 5.844/43, art. 66).*

*Art. 38. A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título (Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º).*

*Art. 39. Os rendimentos serão tributados no mês em que forem recebidos, considerado como tal a entrega de recursos pela fonte pagadora, mesmo mediante depósito em instituição financeira em favor do beneficiário.*

Ainda, os artigos 56 e 640 do já citado mandamento legal assim dispõem:

*Art.56. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).*

*Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).*

*Art. 640. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto na fonte incidirá sobre o total dos rendimentos pagos no mês, **inclusive sua atualização monetária e juros** (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12, e Lei nº 8.134, de 1990, art. 3º). (grifei)*

Assim, os rendimentos em análise sujeitam-se à declaração de ajuste anual, nos termos dos seguintes artigos da Lei n.º 8.134/1990:

*Art. 9º As pessoas físicas deverão apresentar anualmente declaração de rendimentos, na qual se determinará o saldo do imposto a pagar ou a restituir.*

*Parágrafo único. (...)*

*Art. 10. A base de cálculo do imposto, na declaração anual, será a diferença entre as somas dos seguintes valores:*

*I - de todos os rendimentos percebidos pelo contribuinte durante o ano-base, exceto os isentos, os não tributáveis e os tributados exclusivamente na fonte; e*

*II - das deduções de que trata o art. 8º*

*Art. 11. O saldo do imposto a pagar ou a restituir na declaração anual (art. 9º) será determinado com observância das seguintes normas:*

*I - será apurado o imposto progressivo mediante aplicação da tabela (art. 12) sobre a base de cálculo (art. 10);*

*II - será deduzido o valor original, excluída a correção monetária do imposto pago ou retido na fonte durante o ano-base, correspondente a rendimentos incluídos na base de cálculo (art. 10);*

O art. 10 acima transcrito deixa claro que integram a base de cálculo do imposto, na declaração anual, todos os rendimentos percebidos pelo contribuinte durante o ano-base, exceto os isentos, os não tributáveis e os tributados exclusivamente na fonte.

12. Com relação às penalidades, resta elucidar ao contribuinte que quando da revisão de declaração resulta imposto de renda suplementar, cabe à autoridade fiscal aplicar multa de ofício e, também, juros de mora, ambos em decorrência de lei, cuja validade, consoante já visto, não pode ser contestada na via administrativa.

13. Tal aplicação impõe-se, respectivamente, pelos art. 44, I, e 61, §3º, da Lei n.º 9.430/1996, com redação dada pela Lei 11.488/2007, que determinam:

*Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei n.º 11.488, de 2007)*

*I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei n.º 11.488, de 2007)*

*II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: (Redação dada pela Lei n.º 11.488, de 2007)*

*a) na forma do art. 8º da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; (Incluída pela Lei n.º 11.488, de 2007)*

*b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. (Incluída pela Lei n.º 11.488, de 2007)*

*§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei n.º 11.488, de 2007)*

*I - (revogado); (Redação dada pela Lei n.º 11.488, de 2007)*

*II - (revogado); (Redação dada pela Lei n.º 11.488, de 2007)*

*III - (revogado); (Redação dada pela Lei n.º 11.488, de 2007)*

*IV - (revogado); (Redação dada pela Lei n.º 11.488, de 2007)*

*V - (revogado pela Lei no 9.716, de 26 de novembro de 1998). (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)*

*§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)*

*I - prestar esclarecimentos; (Renumerado da alínea "a", pela Lei nº 11.488, de 2007)*

Art. 61. (...)

*§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.*

14. Assim, uma vez positivada a norma, a autoridade fiscal, por força de sua vinculação ao texto da norma legal, e ao entendimento que a ele dá o Poder Executivo, deve limitar-se a aplicá-la, sem emitir qualquer juízo de valor acerca da sua constitucionalidade ou outros aspectos de sua validade, e independentemente da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão de seus efeitos, art. 136 do CTN.

Nesse aspecto, vale lembrar que a aplicação de penalidades não se encontra sob a discricionariedade das autoridades tributárias, repise-se, cujas atividades são vinculadas e obrigatórias (art. 142, parágrafo único, do CTN), sob pena de responsabilidade administrativa, e, sendo assim, ficando constatado pelo Fisco Federal a existência de irregularidades nas DAA - IRPF apresentadas pelos contribuintes, que tragam como consequência diferença de imposto a pagar, enseja o lançamento de ofício com a aplicação das penalidades cabíveis, no caso, multas de ofício, além dos juros de mora, tudo nos exatos termos da legislação tributária.

15. Isso posto, voto pela improcedência da impugnação, mantendo na íntegra a omissão de rendimentos, que resultou na cobrança do IRPF/2009, Suplementar, com multa de ofício e juros de mora, atualizados de acordo com a legislação vigente.

Cientificado da decisão de primeira instância em 18/02/2016, o sujeito passivo interpôs, em 18/03/2016, Recurso Voluntário, fl. 82, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) nulidade do termo de intimação fiscal
- b) isenção do IR sobre os juros de mora por serem os mesmos de natureza indenizatória
- c) a multa aplicada é indevida em razão da inexistência de infração legal
- d) cita jurisprudência

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

### **REGIMENTO INTERNO DO CARF – APLICAÇÃO § 3º, Art. 57**

Da análise do recurso voluntário impetrado, tem-se que por meio do mesmo o contribuinte não apresenta novas razões de defesa além das já trazidas em sede de impugnação na primeira instância julgadora administrativa.

Os argumentos nesse sentido que sobem a este CARF em sede de recurso voluntário já foram objeto de minuciosa apreciação pela turma julgadora da DRJ, cujas análises e conclusões estão discurridas com clareza no voto posto no Acórdão recorrido, conforme transcrito acima na parte “Relatório” do presente acórdão.

Do Regimento Interno do CARF, art. 57, § 3º:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I verificação do quórum regimental;

II deliberação sobre matéria de expediente; e

III relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017).

Desta forma, confirmo e adoto integralmente a decisão da primeira instância julgadora administrativa, pelos seus próprios fundamentos.

De se mencionar que as rubricas IRRF e juros de mora mencionadas no recurso aqui apreciado podem estar relacionadas às parcelas recebidas pela autora da ação judicial, alheias à presente lide cujo julgamento versa sobre os honorários recebidos pelo advogado, ora recorrente.

### **Jurisprudência**

No que se refere à jurisprudência citada, por falta de lei que lhe atribua eficácia normativa, não constitui norma geral de direito tributário decisão judicial ou administrativa que produz efeito apenas em relação às partes que integram o processo (art. 100 do CTN – Parecer Normativo CST nº 23, publicado no DOU de 9 de setembro de 2013).

Pelas mesmas razões já discurridas no voto da DRJ, os argumentos trazidos pelo contribuinte em seu Recurso Voluntário são improcedentes e, portanto, deve ser mantida integralmente a decisão da turma julgadora de primeira instância administrativa.

**CONCLUSÃO:**

Por todo o exposto, voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito